



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 08/2021**

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo n°. **SEI-140001/005684/2021**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta à impugnação recebida; contendo no Anexo I as impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ n° 08/2021 formalizadas pelas empresas SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A e ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, e Anexo II constam as considerações e análises técnicas realizadas por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

# **ANEXO I**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

# **ANEXO I**

**A**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SEI-140001/005684/2021**

**ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.863.810/0001-56, com endereço comercial na Rua São Luiz Gonzaga, nº 477/302, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.910-061, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os artigos 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os artigos 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

### **I – DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra, inicialmente, ressaltar que a presente peça impugnatória revela-se integralmente tempestiva, uma vez que, como preceituado no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, combinado com o subitem 1.6 do edital, conta-se o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão para os interessados formularem impugnações ao presente edital.

Lei nº 8.666/93

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 08/2021

*1.6. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço, Rua do Carmo, 27, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, de 10 até 17 horas ou ainda mediante confirmação de recebimento pelo e-mail [licitacao@pge.rj.gov.br](mailto:licitacao@pge.rj.gov.br).*

Diante do exposto, como estabelece no edital o dia 27 de Julho de 2021 para a realização do pregão, a presente peça impugnatória encontra-se tempestiva, pois foi apresentada em 22 de Julho de 2021.

## II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, na forma de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global (lote único) e será executado de forma indireta sob o regime de empreitada por preço unitário. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, digitalização e reprografia para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e unidades diversas, com locação de equipamentos, solução completa de gerenciamento, fornecimento contínuo de suprimentos, insumos e consumíveis de impressão exceto papel e materiais utilizados nos serviços de plastificação e encadernação, serviços de operação dos equipamentos on-site, treinamento operacional e suporte técnico preventivo e corretivo on-site, de acordo com as disposições constantes no Termo de Referência.

## III – DOS FATOS

O Termo de Referência traz as seguintes informações:

### a) O PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

Observa-se, que no ANEXO I, a contratada deverá realizar a entrega dos equipamentos no **prazo de 50 (cinquenta) dias consecutivos**, após o aceite pela Comissão de Fiscalização do projeto de implantação.

Com a escassez da matéria-prima para fabricação de equipamentos devido a pandemia do Novo Corona vírus (Covid-19), a produção global de impressoras sofreu um forte impacto de maneira inesperada. Convém, ainda, destacar que a indústria eletrônica global, em particular, enfrenta escassez de componentes eletrônicos, problemas de abastecimento, de mão de obra qualificada e atrasos no envio de equipamentos.

Tenha-se presente que este problema de disponibilidade não atinge apenas um ou dois fabricantes, mas sim **TODA A CADEIA PRODUTIVA** em relação aos fabricantes de impressoras e tecnologia, visto que a ausência de suprimentos e peças eletrônicas, incluindo impressoras, é de nível **MUNDIAL**, logo, todo o setor está sendo afetado.

Mesmo diante de todo trabalho e esforço dos fornecedores e revendedores para mitigar qualquer impacto na capacidade de entrega dos produtos ao cliente e/ou consumidor final, somente em 2022 haverá uma expectativa de normalização.

- Quadro informativo sobre os prazos estimados para entrega de equipamentos:

Tipo 01 – Até 50 dias
Tipo 02 – A partir do primeiro semestre de 2022
Tipo 03 – Até 120 dias
Tipo 04 – Até 50 dias

Levando em consideração a atual conjuntura do mercado, estima-se que o prazo de entrega dos equipamentos seja reavaliado pela Contratante, uma vez que ficará impraticável atender tal exigência em meio as dificuldades que fabricantes de todo o mundo estão enfrentando no processo de supply chain. Dessa forma, vale retificar o prazo de entrega para **120 (cento e vinte) dias, no mínimo**, após a assinatura do contrato, para que não haja uma **restrição significativa à participação de empresas interessadas na disputa**. Além disso, o restringimento poderá acarretar consequências, como infringir os princípios administrativos e licitatórios, especialmente o princípio da isonomia, de extrema importância para a licitação pública em geral, com a função de promover que os interessados em contratar com a Administração Pública deverão competir em igualdade de condições.

## **b) DOS EQUIPAMENTOS, SUAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Nota-se que as características e especificações mínimas que os equipamentos a serem ofertados pela contratada estão no item 5.

Em virtude da indisponibilidade na indústria eletrônica global de suprimentos fundamentais para fabricação de impressoras, é de ser revelado que o equipamento com as características pontuais referente ao **“Tipo 02 - Multifuncional Corporativo A4 Monocromático”** está em falta no mercado. Por conta disso, se faz necessário que a Contratante reveja as exigências mínimas, assim, seguindo como sugestão, realizar alguns ajustes nas especificações técnicas para este equipamento, o **“Tipo 02”**.

Oportuno dizer que a empresa está propondo essa revisão, visando a perfeita capacidade de que outros modelos meramente proporcionais atenderão as necessidades dos usuários corporativos desta Procuradoria, sem perda de qualidade e desempenho nas tarefas em relação a utilização dos mesmos para impressão, cópia e digitalização de documentos, de forma a garantir um modelo eficiente e eficaz para atender toda demanda do órgão.

Em análise, tendo como base a produção média mensal informada pela Contratante em relação aos equipamentos **“Tipos 01, 02, 03 e 04 (P/B)”** na ordem de **2.655 páginas, NÃO JUSTIFICA** a exigência de um **ciclo mensal de trabalho de 200 MIL POR MÊS**, é possível verificar que no termo de referência está previsto um ciclo que **NÃO** será utilizado em todos os meses do contrato, além da **capacidade de papel “bandeja adicional” de 500 folhas no mínimo, sendo um acessório (opcional) indisponível no mercado e ainda, desnecessário de acordo com a média de produção**. Todavia, não basta apenas acatarem ao pedido em relação ao ciclo mensal de trabalho e

a capacidade de papel na bandeja adicional, será necessário também, uma reformulação nas demais especificações técnicas deste tipo de equipamento, conforme indicado na planilha sugerida abaixo.

Além do mais, é necessário salientar que este processo contratual, trata-se de um **LOTE ÚNICO**, sendo assim, havendo uma exigência que cause restrição, afetará todo o processo de contratação e a empresa ficará impedida de participar por uma barreira de especificações técnicas inúteis, ou seja, por vícios editalícios.

Indubitável é que em tempos de economicidade, acredita-se que a redução de despesas deve ser uma das prioridades para esta contratação por parte da contratante, além de respeitar um dos preceitos basilares do processo licitatório, o Princípio da Economicidade.

Ademais, perante as adversidades que todas as empresas licitantes estão enfrentando com seus respectivos fornecedores, revendedores e/ou fabricantes para se reinventarem, conseguirem participar dos certames e cumprir os requisitos na medida do possível, não há que se falar em exigências tão resistentes, pelo contrário, cabe ao órgão se adaptar ao real cenário e compreender toda situação. Vale lembrar que o licitante é o mais prejudicado em todos os efeitos, porém, não é ele o verdadeiro responsável por este atual acontecimento.

Segue abaixo planilha retirada do Termo de Referência sinalizando, *em vermelho*, somente as especificações técnicas a serem reformuladas referente ao equipamento **Tipo 02 - Multifuncional Corporativa A4 Monocromática**:

CARACTERÍSTICAS		TIPO 01	TIPO 02	TIPO 03	TIPO 4
		Multifuncional departamental A4 Monocromática	Multifuncional corporativa A4 Monocromática	Multifuncional corporativa A3 Policromática	Multifuncional departamental A4 Policromática
FUNÇÕES	Impressão	Sim	Sim	Sim	Sim
	Cópia	Sim	Sim	Sim	Sim
	Digitalização	Sim	Sim	Sim	Sim
TECNOLOGIA E OPERAÇÃO	Tecnologia de Impressão	Eletrográfica a Laser, LED ou equivalente.			
	Modos de Cor	Modo Monocromático	Modo Monocromático	Modo Policromático	Modo Policromático
	Painel de Controle	Painel operacional de LCD com função touch screen.	Painel operacional de LCD com função touch screen.	Painel operacional de LCD com função touch screen.	Painel operacional de LCD com função touch screen.
	Processador	800 MHz, no mínimo	1 GHz, no mínimo	1 GHz, no mínimo	800 MHz, no mínimo
	Memória Interna Volátil	1 GB, no mínimo	Entre 1 e 2 GB, no mínimo	4 GB, no mínimo	1 GB, no mínimo

Página 5 - TR

	Memória interna não volátil	-	128 GB, no mínimo	128 GB, no mínimo	-
	Linguagens de Impressão (Emulações)	Compatível, no mínimo, com PCL5 ou superior e PostScript3	Compatível, no mínimo, com PCL5 ou superior e PostScript3	Compatível, no mínimo, com PCL5 ou superior e PostScript3	Compatível, no mínimo, com PCL5 ou superior e PostScript3
	Sistemas Operacionais e Drivers	Compatível, no mínimo, com Windows, Windows Server, Linux, MacOs e total compatibilidade com o software de gerenciamento.	Compatível, no mínimo, com Windows, Windows Server, Linux, MacOs e total compatibilidade com o software de gerenciamento.	Compatível, no mínimo, com Windows, Windows Server, Linux, MacOs e total compatibilidade com o software de gerenciamento.	Compatível, no mínimo, com Windows, Windows Server, Linux, MacOs e total compatibilidade com o software de gerenciamento.
	Conectividade Padrão	Ethernet 10/100 Base-T/TX e USB 2.0, no mínimo.	Ethernet 10/100 Base-T/TX e USB 2.0, no mínimo.	Ethernet 10/100 Base-T/TX e USB 2.0, no mínimo.	Ethernet 10/100 Base-T/TX e USB 2.0, no mínimo.
	Conexão direta	Acesso direto via USB			
	Operação em Rede	Suporte a operação e gerenciamento em Rede.			
	Impressão Segura	Suporte a liberação de impressão através de usuário e senha ou pin, no mínimo.	Suporte a liberação de impressão através de usuário e senha ou pin, no mínimo.	Suporte a liberação de impressão através de usuário e senha ou pin, no mínimo.	Suporte a liberação de impressão através de usuário e senha ou pin, no mínimo.
	Suporte Wireless	-	-	-	-
	Contabilidade Padrão	Impressão, cópia e digitalização.			
	Ciclo Mensal	50.000 páginas, no mínimo.	200.000 páginas, no mínimo.	220.000 páginas, no mínimo.	50.000 páginas, no mínimo.
MÍDIAS	Tamanhos de papel	Suportar os formatos A4, Ofício e Carta, no mínimo.	Suportar os formatos A4, Ofício e Carta, no mínimo.	Suportar os formatos A5 até A3.	Suportar os formatos A4, Ofício e Carta, no mínimo.
	Gramatura do papel	70 – 150 g/m <sup>2</sup> , no mínimo.	70 – 150 g/m <sup>2</sup> , no mínimo.	70 – 200 g/m <sup>2</sup> , no mínimo.	70 – 150 g/m <sup>2</sup> , no mínimo.
	Tipos de Mídia	Papéis comum, reciclado, envelopes, etiquetas, pré-impresso e cartão.	Papéis comum, reciclado, envelopes, etiquetas, pré-impresso e cartão.	Papéis comum, reciclado, envelopes, etiquetas, pré-impresso e cartão.	Papéis comum, reciclado, envelopes, etiquetas, pré-impresso e cartão.
	Capacidade de Papel Bandeja Principal	200 folhas, no mínimo	500 folhas, no mínimo	500 folhas, no mínimo	200 folhas, no mínimo
	Capacidade de Papel Bandeja Multiuso	50 folhas, no mínimo.	100 folhas, no mínimo.	100 folhas, no mínimo.	50 folhas, no mínimo.

	Capacidade de Papel Bandeja Adicional	-	500 folhas, no mínimo.	500 folhas, no mínimo.	-
	Capacidade de Saída	150 folhas, no mínimo.	250 folhas, no mínimo.	250 folhas, no mínimo.	150 folhas, no mínimo.
<b>IMPRESSÃO</b>	Velocidade de Impressão	40 PPM no mínimo.	50 PPM no mínimo.	50 PPM no mínimo.	30 PPM no mínimo.
	Resolução de Impressão	600x600 dpi, no mínimo.			
	Impressão da Primeira Página	Em até, no máximo, 13 segundos.	Em até, no máximo, 8 segundos.	Em até, no máximo, 8 segundos.	Em até, no máximo, 13 segundos.
	Impressão em Frente & Verso	Modo duplex automático padrão, integrado.			
<b>CÓPIA</b>	Velocidade de Cópia	40 CPM no mínimo.	50 CPM no mínimo.	50 CPM no mínimo.	30 CPM no mínimo.
	Resolução de Cópia	600x600 dpi, no mínimo.			
	Alimentação automática de documentos	50 folhas, no mínimo.	100 folhas, no mínimo.	130 folhas, no mínimo.	50 folhas, no mínimo.
	Tamanho do original	Até Ofício (216x356 mm)	Até Ofício (216x356 mm)	Até A3 (297x420 mm)	Até Ofício (216x356 mm)
	Indicador de Quantidade	01-99 cópias	01-999 cópias	01-999 cópias	01-99 cópias
	Redução e ampliação	Zoom de 25 – 400%, com incrementos de 1%.	Zoom de 25 – 400%, com incrementos de 1%.	Zoom de 25 – 400%, com incrementos de 1%.	Zoom de 25 – 400%, com incrementos de 1%.
<b>DIGITALIZAÇÃO</b>	Tipo de Scanner	Mesa, integrado, com alimentação automática de documentos e recirculador ou duplex.	Mesa, integrado, com alimentação automática de documentos e recirculador ou duplex.	Mesa, integrado, com alimentação automática de documentos e recirculador ou duplex.	Mesa, integrado, com alimentação automática de documentos e recirculador ou duplex.
	Velocidade de Digitalização	40 IPM/OPM, no mínimo.	80 IPM/OPM, no mínimo.	80 IPM/OPM, no mínimo.	40 IPM/OPM, no mínimo.
	Resolução Óptica	600 dpi, no mínimo.			
	Área de digitalização	Até Ofício (216x356 mm).	Até Ofício (216x356 mm).	Até A3 (297x420 mm).	Até Ofício (216x356 mm).
	Formatos de Arquivos	TIFF, JPEG, PDF e PDF Pesquisável, no mínimo.	TIFF, JPEG, PDF e PDF Pesquisável, no mínimo.	TIFF, JPEG, PDF e PDF Pesquisável, no mínimo.	TIFF, JPEG e PDF, e PDF Pesquisável, no mínimo.
	Modos de digitalização	Modos mono/policromático. Digitalizar para rede, e-mail, pasta e dispositivo USB. Formatos PDF, JPEG e TIFF.	Modos mono/policromático. Digitalizar para rede, e-mail, pasta e dispositivo USB. Formatos PDF, JPEG e TIFF.	Modos mono/policromático. Digitalizar para rede, e-mail, pasta e dispositivo USB. Formatos PDF, JPEG e TIFF.	Modos mono/policromático. Digitalizar para rede, e-mail, pasta e dispositivo USB. Formatos PDF, JPEG e TIFF.

#### IV – DO EMBASAMENTO LEGAL

× **Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988:**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

× **Artigo 3, caput, da Lei 8.666/93:**

A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

× **Artigo 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:**

É **vedado** aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

× **Artigo 3, inciso II, da Lei 10.520/02:**

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações** que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

É mansa e pacífica a questão que o edital é o instrumento soberano a ser respeitado pelas partes, para a contratação da respectiva prestação de serviços. Dessa forma, a situação existente no edital e seus anexos em comento esbarra em **violação** aos princípios administrativos e processos licitatórios, a saber:

**Princípio da Legalidade:** A Administração Pública está sujeita aos princípios legais, ou seja, as normas administrativas contidas na Constituição Federal, diante disso, somente será possível fazer o que a lei autoriza. Quando a Administração afasta-se ou desvia-se da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal, dependendo do caso. Desse modo, a lei acaba distribuindo responsabilidades aos gestores. Sendo assim, um administrador público em um processo de licitação deverá proceder de maneira já estabelecida e em hipótese nenhuma de forma diferente, como privilegiando empresas licitantes.

**Princípio da Impessoalidade:** Estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios, indevidamente, dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Assim, é vedado que sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros, ou prejudicados alguns em detrimento de outros.

**Princípio da Igualdade:** Todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, segundo o mestre José dos Santos Carvalho Filho.

**Princípio da Moralidade:** Trata de obedecer não somente a lei jurídica, mas também a lei ética do próprio órgão, ou seja, o administrador público precisa seguir alguns padrões éticos. Portanto, a moralidade administrativa junto à sua legalidade e adequação aos demais princípios, possuem pressupostos que, quando não seguidos, tornam a atividade pública ilegítima. Cumpre ressaltar que o gestor público que agir de forma contrária descumprirá a moralidade, como também o princípio de legalidade.

## V – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer ao(a) Senhor(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) que seja reconhecida a presente **IMPUGNAÇÃO**, face à sua plena tempestividade e, no mérito, seja a mesma integralmente provida, para que, em atendimento ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/12 e artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim, permitindo, desse modo, uma ampla e regular concorrência entre os licitantes interessados e qualificados para prestação dos serviços que desejam participar do Pregão Eletrônico em referência, pleiteia-se:

- a) A modificação no prazo de entrega dos equipamentos para, no mínimo, **120 dias consecutivos**, visto o fato dos fabricantes em nível mundial estarem cumprindo prazos atípicos durante o atendimento e, por fim, na entrega;
- b) A **GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** que realize uma reformulação nas exigências mínimas das especificações técnicas do equipamento **Tipo 02 - Multifuncional Corporativo A4 Monocromático**, uma vez que o principal fabricante está impossibilitado de fornecer equipamentos com as características tocantes ao **Tipo 02**, causando assim impedimentos de participação de inúmeras empresas interessadas neste processo, podendo ser ofertado outras plataformas, que atenderão de forma satisfatória, sem causar prejuízos a Contratante.

Solicita-se as seguintes modificações abaixo referente ao **Tipo 02 - Multifuncional Corporativo A4 Monocromático**:

- Alterar o processador de 1GHz para **800 MHz**;
- Definir o limite da memória interna volátil de **1 GB**;
- **Excluir** a memória interna não volátil de 128 GB;
- Alterar o clico mensal de 200.000 para **150.000 páginas**;
- Alterar a capacidade de papel bandeja multiuso de 100 para **50 folhas**;
- **Excluir** a capacidade de papel bandeja adicional de 500 folhas, **pois não há disponibilidade deste acessório no mercado brasileiro, somente através de importação, com prazos de entrega, SUPERIOR ao prazo exigido neste processo.**
- Alterar a alimentação automática de documentos de 100 para **80 folhas**;

Contando com a isonômica atitude desta Douta Comissão de Licitação, aguarda-se as respostas dos pedidos pleiteados acima, visando a readequação da forma de exigência das condições apresentadas neste instrumento.

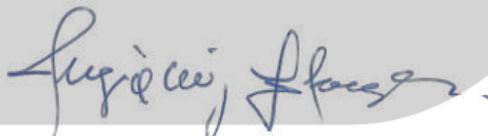
Por derradeiro, o principal objetivo é tornar possível a participação de todas as empresas interessadas e qualificadas no referido certame, em condições de igualdade. De modo geral, sem causar prejuízos ao rol de licitantes no sentido de coibir a participação dos mesmos na promoção de apresentação de propostas e nas demais fases.

Nestes Termos,

Espera-se e pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2021.

Cordialmente,



**Ultramaq Máquinas e Serviços Ltda**

CNPJ: 35.863.810/0001-56

Sérgio Luiz F. Gonçalves

Gerente de Projetos

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 - PGE

Licitação <licitacao@ultramaq.com.br>

qui 22/07/2021 12:04

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

 1 anexo

IMPUGNAÇÃO PGE - PREGÃO ELETRÔNICO 08.2021.pdf;

Bom dia!

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho através desse e-mail apresentar **impugnação** ao edital do Pregão Eletrônico nº **08/2021** da **Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE)**, que acontecerá no dia 27/07/2021, a partir das 14 horas.

Segue em anexo.

\* Por gentileza, acusar recebimento deste e-mail.

Coloco-me à disposição em caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**Luiza Menezes**

Comercial e Licitações

Filial Barra da Tijuca

(21) 2589-9998

ultramaq.com.br



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).



**EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021, LANÇADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

**Referência:**

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021

**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

**I – Da Restrição de Participação ao Edital - Qualificação Econômico-financeira:**

1. Conforme previsto no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 08/2021, as empresas que desejarem participar do certame deverão comprovar a situação econômico-financeira através dos índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Endividamento (IE), no item 12.4.3.2, comprovação de patrimônio líquido no item 12.4.5 e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, cita-se item 12.4.6 do Edital:

12.4.3.2 A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada, dentre outros critérios, pelos Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento (IE). Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:



a) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = \underline{1}$$

b) Índice de Liquidez Corrente: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = \underline{1}$$

c) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \text{OU} < \underline{1}$$

12.4.5 Comprovação de ser dotado de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 336.847,28 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), relativo ao percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do valor estimado (máximo) para a contratação.

12.4.6 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

2. Diante da previsão que requer como requisito a somatória de exigências de qualificação econômico-financeira, o Edital, na forma em que se encontra, se mostra contrário à legislação vigente e restritivo, mas anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:



3. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

4. A análise da qualificação é necessária para acautelar que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

5. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)



6. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida através de diversas formas de avaliação, sendo a previsão taxativa, vejamos:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

7. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto contrato, em uma análise de conveniência e oportunidade.

8. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise do mérito da impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que cumula exigência de índices, patrimônio líquido e capital circulante líquido, quando deveria mostrar como formas alternativas de verificação.

9. No caso, deveria ter sido requerida ou comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Índice de Endividamento ou Patrimônio Líquido, sem a comprovação de Capital Circulante Líquido.

10. De mesmo modo, a forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

11. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

12. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

13. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos



serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

14. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento considerável de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

15. Bem como a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido, restringe consideravelmente a participação de empresas de grande porte, como é o caso da ora Impugnante.

16. Acontece que tal requerimento, conforme jurisprudência firmada pela Corte de Contas da União, somente se mostra adequado para serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, mormente na prestação de serviço terceirizado através de postos de trabalho, o que não é o caso dos autos, cita-se:

(...) em futuros certames licitatórios, observe que a EXIGÊNCIA CAPITAL CIRCULANTE MÍNIMO (CCL) DE 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, SENDO CABÍVEL, NOS DEMAIS CONTRATOS por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, TORNANDO-SE NECESSÁRIO QUE EXISTA JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL ADOTADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (G.N.).<sup>1</sup>

17. Conforme se denota da presente licitação, trata-se de licitação que tem como objeto a *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de serviços de reprografia – Outsourcing de Impressão, com fornecimento de equipamentos multifuncionais, novos e de primeiro uso, monocromáticos e policromáticos, compreendendo, ainda, a entrega/instalação, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica (mão de obra e reposição de peças, partes ou componentes necessários), fornecimento de todo o suprimento necessário (cartuchos de toner, revelador, fusor, cilindro, etc.), exceto o papel, além do fornecimento de sistema de gerenciamento de cópias/impressões e o treinamento para operação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*, não se tratando, portanto, de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (terceirizados).

<sup>1</sup> Acórdão nº 592/2016 – Plenário/TCU.



18. Fatos pelos quais, *data maxima venia*, o requerimento não se mostra adequado ao objeto licitado.

19. Neste sentido, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado em todos os demais requisitos, a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%, impede a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu capital circulante líquido ou capital de giro alterado, bem como seus índices financeiros, mas com um aumento considerável de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

20. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais 43 (quarenta e três) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

21. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.483 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três) clientes, com aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil) equipamentos instalados.

22. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, requerendo a alteração do edital para que constem somente as exigências previstas no art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

23. O entendimento é pacífico em nossos Tribunais, inclusive já se encontra sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através da Súmula 275, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

24. Ressalta-se mais uma vez, por oportuno, que o objeto licitado não é compatível com o requerimento de índices de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), sendo que tal exigência restringe consideravelmente o caráter competitivo do certame.



25. Destarte, a **escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.**

26. Explica-se: segundo determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal deve ser assegurada no procedimento licitatório a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. A Lei n.º 8.666/93, regulamentando o dispositivo constitucional, em seu art. 31, limita o que pode ser exigido dos licitantes quanto à qualificação econômico financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...) (grifou-se)

28. Assim, se pode concluir que as exigências quanto à qualificação econômico financeira devem ser limitadas a garantir o fim pretendido pela licitação e que, além disso, as exigências contidas no art. 31, da Lei 8.666/1993, encontram-se esgotadas neste dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, inovar.

29. No mesmo sentido o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, cita-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

30. No Edital em análise há evidentes cláusulas restritivas quando requerido Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), uma vez que não compatível com o objeto licitado, posto não se tratar de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (serviços terceirizados), e comprovação de índices financeiros e patrimônio líquido de forma cumulativa e não alternativa.

31. Ressalta-se por fim que a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

32. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se de mesmo modo o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

33. Neste diapasão, conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa, que possivelmente não será atingida se mantida a impugnada restrição.

34. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado no ano de 2019 sofreu alteração em seus índices contábeis de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Endividamento (IE), Capital Circulante Líquido e Capital de Giro, é restringir o caráter competitivo do certame.

35. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para retirar do edital a obrigatoriedade de demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), bem como oportunizar a demonstração de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, em especial mediante patrimônio Líquido, caso qualquer um dos índices sejam menores ou iguais



a 1 (um), sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado, nos termos aqui expostos.

## II – Dos Esclarecimentos

36. Observa-se que o Edital requer o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IX), normalmente nos deparamos com este tipo de Planilha de Custos e Formação de Preços em Editais de obras de engenharia e não em Editais como o este. Neste caso, entendemos que uma planilha conforme modelo abaixo atende o referido edital, dispensando a planilha disposta no Anexo IX, visto o seu objeto:

Composição de Preços			
Descrição	Valor Mensal	Valor Global	%
Administrativo	R\$	R\$	%
Impostos	R\$	R\$	%
Mão de Obra	R\$	R\$	%
Suprimentos	R\$	R\$	%
Software	R\$	R\$	%
Outros	R\$	R\$	%
Lucro	R\$	R\$	%
TOTAL=	R\$	R\$	%

Está correto nosso entendimento?

## II – Dos Pedidos

37. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, para retirar do edital a obrigatoriedade de demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), bem como oportunizar a demonstração de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, em especial mediante patrimônio Líquido, caso qualquer um dos índices sejam menores ou iguais a 1 (um), em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da competitividade; e



iii) O Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da autoridade superior competente e Setor Jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital para retirar a obrigatoriedade de demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), bem como oportunizar a demonstração de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, em especial mediante patrimônio Líquido, caso qualquer um dos índices sejam menores ou iguais a 1 (um), com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla competitividade.

iv) A resposta ao esclarecimento disposto no item 36 do presente recurso.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 22 de julho de 2021.

  
José Nauro Selbach Junior  
**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**

83 483 230/0001-86  
I.E.: 250.515.016  
SELBETTI  
GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.  
AV. GETÚLIO VARGAS, 418  
CENTRO - CEP 89202-009  
JOINVILLE - SANTA CATARINA

**Relação de Documentos:**

**01 – Contrato Social;**

**02 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.**

# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - RJ - Pregão Eletrônico nº 08/2021

Licitações Selbetti <licitacoes@selbetti.com.br>

qui 22/07/2021 19:40

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc: Licitações Selbetti <licitacoes@selbetti.com.br>;

 1 anexo

Impugnação - PE 08-2021.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Vimos respeitosamente, apresentar Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, digitalização e reprografia para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e unidades diversas, com locação de equipamentos, solução completa de gerenciamento, fornecimento contínuo de suprimentos, insumos e consumíveis de impressão exceto papel e materiais utilizados nos serviços de plastificação e encadernação, serviços de operação dos equipamentos on-site, treinamento operacional e suporte técnico preventivo e corretivo on-site, conforme documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.



**Licitações Selbetti**

licitacoes@selbetti.com.br  
(47) 3441-6088, (47) 99247-2696



Maior Integradora de Outsourcing de TI



Aviso: Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

# **ANEXO II**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 08/2021**

**Assunto: Impugnação ao Termo do Edital**

**Impugnantes: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A e ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

**Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral**

Tratam-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, digitalização e reprografia para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e unidades diversas, com locação de equipamentos, solução completa de gerenciamento, fornecimento contínuo de suprimentos, insumos e consumíveis de impressão exceto papel e materiais utilizados nos serviços de plastificação e encadernação, serviços de operação dos equipamentos on-site, treinamento operacional e suporte técnico preventivo e corretivo on-site; em que as sociedades empresariais impugnam partes das condições exigidas para a qualificação econômico-financeira e alguns dos requisitos mínimos dos equipamentos a serem alocados, assim requerendo a retificação do instrumento convocatório com base nas alegações relatadas a seguir.

Primeiramente, registra-se que os atos de impugnação aos termos do presente edital foram realizados tempestivamente, sendo enviado através do e-mail [licitacao@pge.rj.gov.br](mailto:licitacao@pge.rj.gov.br), recebido ambos em 23/07/2021, conforme documento SEI nº 20001596 e 20001749.

### **DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**

A impugnação feita pela empresa ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 35.863.810/0001-56) se revelou contrária ao prazo estipulado de 50 (cinquenta) dias consecutivos para entrega do equipamento do Tipo 01 – Multifuncional Departamental A4 - Monocromática, justificando que devido a pandemia da COVID-19, a indústria do ramo está com dificuldades para produção e sugere um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para que este problema não venha a causar prejuízos à concorrência. Ainda traz a informação de que a impressora do Tipo 02 – Multifuncional Corporativa A4 – Monocromática também estaria em falta no mercado, além de solicitar a revisão de alguns critérios mínimos solicitados para este equipamento, como: a capacidade do processador de 1 GHz; memória interna não volátil de 128 GB; capacidade de papel nas bandejas, sendo a multiuso para alimentação automática de 100 folhas e da adicional de 500 folhas, cujo mercado não teria disponibilidade para a versão. Posteriormente, a impugnante relata que não se justifica o solicitado em Termo de Referência para o ciclo

mensal de trabalho de 200 mil de produção média para os equipamentos do tipo 1, 2, 3 e 4 (P/B). Finalizando com as sugestões de retificação para o Termo de Referência nos casos citados.

A impugnação feita pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A (CNPJ nº 83.483.230/0001-86) inicia a peça informando que haveria restrição a competitividade e exigências contrárias à legislação vigente no presente Edital em relação aos itens sobre a qualificação econômico-financeira, o qual a solicitação conjunta de comprovação dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Endividamento Líquido (IE) com os valores mínimos de Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido (CCL)/ Capital de Giro, estes seriam demasiadamente excessivos ao tipo de mercado; assim como também, considera que as empresas do ramo fazem investimentos altos, logo seus índices de liquidez corrente e geral estarão prejudicados e não alcançaram a margem solicitada.

É o brevíssimo relatório.

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

### 1. Da alteração de prazo de entrega e retificação dos itens dos equipamentos

Sobre os fatos apresentados pela empresa ULTRAMAQ MÁQUINAS, as alegações são unicamente técnicas, sendo assim a manifestação feita pelo requisitante, conforme trazidos abaixo:

A pandemia do Coronavírus - COVID-19 atingiu de fato diversos setores em nível mundial e, dessa forma, considerando seus efeitos e a necessidade da PGE/RJ dispomos do prazo instituído no Termo de Referência (TR).

Ademais, realizamos um estudo no momento do planejamento da demanda de forma a identificar o cenário atual do mercado desde os insumos e serviços básicos até a entrega do produto final. Vale ressaltar que, a cadeia de suprimentos e o seu gerenciamento são compatíveis com todos os portes de empresa, entre o fornecedor e o fabricante, podendo ocorrer intercorrências na entrega, por diversos fatores.

Dessa forma, caso seja identificado fatos impeditivos, imprevisíveis e fortuitos que causem consequências notórias de viés inesperados e abruptos para o fornecimento dos equipamentos pela Contratada, a Administração Pública poderá verificar, perante as situações concretas e as provas apresentadas, a possibilidade de dilação do prazo de entrega da parte prejudicada do objeto observando as justificativas processuais e técnicas com o aval da Comissão de Fiscalização, bem como a adoção das providências de sua competência devidamente registradas.

Outrossim, a contratada poderá adotar soluções de contorno sem custo adicional para o contratante se comprovada a sua boa-fé e estar imbuída no atendimento integral do objeto.

Importante mencionar que o prazo, também, abarca a necessidade da Instituição na continuidade da prestação da atividade fim. Tal afirmativa, ainda, se baseia na publicação da Resolução nº 4731 de 21 de julho de 2021 que aumentou o percentual de retorno às atividades presenciais na PGE/RJ.

Além disso, com a flexibilização para abertura das empresas por motivos de ordem governamental entendemos que o prazo está adequado e será mantido.

Empós, cabe ressaltar que no momento da pesquisa mercadológica não houveram questionamentos a respeito do tema, momento oportuno para fazê-lo, pois estávamos buscando junto ao mercado, além de pretensos fornecedores, identificar possíveis causas de indisponibilidade/restrrição de atendimento das cláusulas do TR que poderiam necessitar de correção.

As alterações propostas pela empresa impugnante nos critérios mínimos citados não serão aceitas, uma vez que a proponente deseja atender aos requisitos com equipamento de menor porte, ou seja, alterar a especificação técnica do Termo de Referência.

2.

## Da exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro

Em relação ao impugnado pela empresa SELBETTI GESTÃO, há de se alertar um fato de extrema importância para a pregação eletrônico nº 08/2021, que não foi observado na explanação da empresa, que é a existência de mão de obra residente na prestação de serviços, pois a impugnante se ateve no resumo do objeto do certame em sua descrição, não se adentrando as especificações.

A impugnante fundamenta o pedido de reavaliação do requisito de qualificação econômico-financeira do item 12.4.6 do Edital da seguinte forma:

*14. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento considerável de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.*

*15. Bem como a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido, restringe consideravelmente a participação de empresas de grande porte, como é o caso da ora Impugnante.*

*16. Acontece que tal requerimento, conforme jurisprudência firmada pela Corte de Contas da União, somente se mostra adequado para serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, mormente na prestação de serviço terceirizado através de postos de trabalho, o que não é o caso dos autos, cita-se:*

*(...) em futuros certames licitatórios, observe que a EXIGÊNCIA CAPITAL CIRCULANTE MÍNIMO (CCL) DE 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, SENDO CABÍVEL, NOS DEMAIS CONTRATOS por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, TORNANDO-SE NECESSÁRIO QUE EXISTA JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL ADOTADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (G.N.).1*

*17. Conforme se denota da presente licitação, trata-se de licitação que tem como objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de serviços de reprografia – Outsourcing de Impressão, com fornecimento de equipamentos multifuncionais, novos e de primeiro uso, monocromáticos e policromáticos, compreendendo, ainda, a entrega/instalação, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica (mão de obra e reposição de peças, partes ou componentes necessários), fornecimento de todo o suprimento necessário (cartuchos de toner, revelador, fusor, cilindro, etc.), exceto o papel, além do fornecimento de sistema de gerenciamento de cópias/impressões e o treinamento para operação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, não se tratando, portanto, de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (terceirizados).*

De fato, assiste razão à impugnante. A exigência questionada aplica-se somente à contratos com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Contudo, o objeto licitado contempla a cessão de profissionais residentes nas centrais de reprografia da PGE, conforme expressamente previsto no item 3.1.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

*3.1 O objeto a ser contratado abrangerá:*

*(...)*

*3.1.7 O serviço de operação de equipamentos nas centrais de reprografia da PGE será realizado por meio de profissionais residentes qualificados na utilização dos equipamentos;*

Além disso, o item 8 do Termo de Referência estipula o quantitativo de postos de trabalho a serem preenchidos e as condições para desempenho das atividades pelos funcionários alocados na execução do contrato.

Quer dizer, o requisito para a exigência de capital circulante mínimo está presente no objeto da contratação, assim as exigências sobre a qualificação econômico-financeira existentes no presente edital coadunam com a legislação vigente e não restringem a competição, pelo fato das solicitações estarem de acordo com o art. 31, da Lei 8666, de 1993, rol taxativo, que não permite outras formas alternativas como supõe o impugnante.

Cumpra registrar também que, as exigências de qualificação econômico-financeira contidas no Edital estão em conformidade com as disposições do item X.4 do Anexo I da Resolução PGE nº 4496 de 14 de janeiro de 2020, que cria proposta de cláusula-padrão de editais de licitação.

Destaca-se, ainda, que o Edital e todas as suas cláusulas foram objeto de prévia análise por parte do órgão de controle interno e por exame jurídico.

Pode-se citar uma terceira vertente em específico sobre o não cabimento da impugnação feita pela empresa SELBETTI GESTÃO, onde esta enviou em 05/04/2021, através do Gerente de Contas, Sr. Renato Carvalho, a proposta nº 1200/2021 (documento SEI nº 15995557) cotando os valores correspondentes aos serviços de locação de equipamentos e demais componentes, e a mão de obra residente com os devidos postos de acordo com o Termo de Referência acostado a este Edital, sendo assim, a empresa tinha o conhecimento dos serviços almejados por esta Procuradoria.

### 3. **Da exigência cumulativa de patrimônio líquido e índices relativos às demonstrações contábeis**

Na construção do presente processo, observa-se inicialmente a preocupação relatada no Estudo Técnico Preliminar (15001266) de realizar uma importante contratação, focada numa solução de serviços corporativos de outsourcing de impressão com a melhor eficiência econômica, humana e de equipamentos, como frisa-se em seu trecho:

O primeiro ponto a ser considerado é que o agrupamento dos tipos de equipamentos e serviços aqui propostos não restringem a participação e nem a competitividade, visto que, existem vários fornecedores que estão habilitados a fornecer o objeto como um todo, sem restrição. A outra questão a ser considerada refere-se à interoperabilidade entre os diversos equipamentos e serviços ofertados. Um único item não é capaz de oferecer sozinho um serviço de TIC, sendo necessária a integração com outros, desta forma a separação em lote para a aquisição da Contratação do Outsourcing de Impressão acarretaria risco elevado na execução e na qualidade da execução dos serviços, bem como o alto custo de gestão de diversos fornecedores para um único serviço de TIC integrado.

Seguindo a instrução processual, tem-se a justificativa detalhada do i. Assessor, o Sr. Sebastião de Carvalho, sobre a inclusão da exigência dos índices contábeis (16654668 e 16655101), que manifesta a preocupação desta Procuradoria na contratação de empresa que apresente condições e conhecimento de se manter e assim permanecer durante os 48 (quarenta e oito) meses de execução de contrato com a saúde financeira de acordo com os índices mínimos estabelecidos (margem contábil padronizada em licitações do ramo). Ademais, a exigência atual da qualificação econômico-financeira vai de encontro com a tentativa de se evitar que empresas com intenções duvidosas e que estejam interessadas em aventurar-se na prestação de serviço público sem estrutura para arcar com os investimentos iniciais, sem o conhecimento dos riscos, caso ocorra inadimplementos das obrigações trabalhistas, fiscais, e ainda, que não consigam manter a qualidade dos serviços, sem interrupções ou suspensões; afastam-se as que se arriscam na contratação, evitando sérios problemas na execução dos serviços públicos da Procuradoria, e inclusive para as próximas fases do 18º Concurso Público para Procuradores.

Em relação à habilitação no procedimento licitatório tem a função de distinguir aqueles que tem condições de executar o pretendido contrato daqueles que não possuem tal condição. Ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

A comprovação de boa situação financeira da empresa é analisada de forma objetiva através dos índices contábeis previstos no art. 31, da Lei 8666/1993, sendo que os valores exigidos no presente edital, estão de acordo com as orientações dos Tribunais de Contas, conforme citado em justificativa mencionada acima, no Acórdão nº 247/2003 – Plenário (Ministro Marcos Vilaça):

*São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC), os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos*

*suficientes para pagar suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável (...) Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.*

O art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece os critérios que podem ser exigidos como comprovação da qualificação econômica dos licitantes, limitados aos requisitos indicados nos incisos de I ao III, dentre eles os índices relativos às demonstrações contábeis. Já os §§ 2º e 3º tratam de outro critério a ser levado em conta na demonstração da qualificação econômica dos licitantes, o capital social ou o patrimônio líquido mínimos.

No Acórdão n.º 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital gere dúvidas aos licitantes. Eis o trecho da decisão:

*(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos **para a adoção cumulativa ou não** das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).*

Importante salientar, ainda, que a exigência de patrimônio líquido e o respectivo percentual estão na esfera discricionária da administração, sendo plenamente cabível fixá-lo no percentual máximo previsto na Lei de Licitações (10%). Nota-se que, no caso, a exigência de patrimônio líquido foi flexibilizada para 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, numa demonstração de que o intuito da Procuradoria Geral do Estado não é de restringir a participação de possíveis interessados, mas de cercar-se de garantias mínimas de que o futuro contratado possui condições econômicas de executar os serviços adequadamente.

No mesmo sentido, destaca-se que os índices exigidos foram fixados seguindo orientação do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme justificativa apresentada no doc. SEI n.º 16654668, como forma de não restringir a competitividade.

Considerando o exposto acima, e que o objeto do pregão eletrônico n.º 08/2021 apresenta condições de fornecimento para o mercado atual, conforme detalhado e justificado pela equipe requisitante; assim como para os índices contábeis padrões exigidos, que estão de acordo com a complexidade técnica, temporal e econômica da contratação, não há necessidade de retificações de Edital ou Termo de Referência, ou ainda não se apresentam fatos que causam interrupções a continuidade do presente certame, não se concordando com as teses expostas pelos impugnantes, assim sugere-se o **INDEFERIMENTO** das impugnações apresentadas.

Respeitosamente.

**Carline Ponte**  
**Pregoeira**  
**ID 5028761-3**

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 23/07/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20021441** e o código CRC **64EFBA0A**.

.....  
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-140001/005684/2021

SEI nº 20021441

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de análise de impugnações ao Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 08/2021, do tipo menor preço global, lote único, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, digitalização e reprografia para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e unidades diversas, com locação de equipamentos, solução completa de gerenciamento, fornecimento contínuo de suprimentos, insumos e consumíveis de impressão exceto papel e materiais utilizados nos serviços de plastificação e encadernação, serviços de operação dos equipamentos on-site, treinamento operacional e suporte técnico preventivo e corretivo on-site, de acordo com as disposições constantes no Termo de Referência.

Após a publicação do Edital (Doc. SEI nº 19334682, 19572471, 19574861), sobrevieram duas impugnações, acostadas sob os docs. SEI nº 20001596 e 20001749, apresentadas, respectivamente, pelas empresas ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 35.863.810/0001-56) e SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A. (CNPJ nº 83.483.230/0001-86).

Após minuciosa análise das impugnações, com base nos esclarecimentos prestados pelos setores técnicos, notadamente a GLIC e a GTI, a i. Pregoeira, no doc. SEI nº 20021441, acompanha os setores técnicos e aponta o amparo jurisprudencial dos itens impugnados, recomendando o indeferimento das duas impugnações apresentadas.

De fato, parece-nos que os setores requisitantes esgotaram as questões trazidas pelas duas empresas impugnantes, sendo desnecessário repetir aqui todos os argumentos apresentados. Por tal motivo, não havendo nada mais a acrescentar, submeto o presente Processo Administrativo à V. Exa., para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pela Pregoeira no doc. SEI nº 20021441, com o consequente desprovisionamento das impugnações e prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021

**DEBORA FERNANDES DE SOUZA MELO**

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

---

Louvado na manifestação supra e na constante do doc. SEI nº 20021441, que adoto como razões de decidir, NEGOU PROVIMENTO às impugnações das sociedades empresárias ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 35.863.810/0001-56) e SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

(CNPJ nº 83.483.230/0001-86), acostadas, respectivamente, nos docs. SEI nº 20001596 e 20001749, com o consequente prosseguimento do certame.

Notifique-se as Impugnantes acerca desta decisão.

À Diretoria de Gestão (PG-12), em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021

**BRUNO DUBEUX**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Debora Fernandes de Souza Melo, Procuradora**, em 23/07/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Tutungi Junior, Procurador**, em 23/07/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20030747** e o código CRC **4C825212**.

.....  
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-140001/005684/2021

SEI nº 20030747

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>